



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001518/2007-21
Recurso nº 249.687 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.054 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/11/2005

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT - PARCELA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

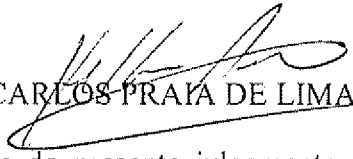
O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias, quando verificada a não inscrição do contribuinte no PAT. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais não recolhidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, incidente sobre valores pagos a título de alimentação para os empregados da empresa, incluindo o fornecimento de cesta básica, sem a comprovação da inscrição no programa de alimentação do trabalhador (PAT), aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, em todo o período fiscalizado.

O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 25/08/2006 (fl. 01). Não conformado, apresentou defesa às folhas 193 a 203.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 241 a 250.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 255 a 267, e documentos anexos. Em síntese a recorrente alega:

- em preliminar, alega que a decadência do direito do fisco constituir os débitos tributários previdenciários é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim, devem ser considerados decaídos os relativos a pagamentos efetuados pela recorrente até 11/02/2002.

- no mérito, se as contribuições cobradas na notificação são tributos e se são irrelevantes para a natureza do tributo a denominação e as demais características formais adotadas em lei, nos termos do art. 4 do CTN, não pode um fato excluído da base de cálculo pela própria Lei nº 8.212, qual seja, o fornecimento de alimentos *in natura*, ser tributado em razão da mera ausência de registro no programa PAT do Ministério do Trabalho. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O fisco ao adotar entendimento frontalmente divergente do STJ faz pouco caso da legalidade e do próprio Poder Judiciário.

Alega, ainda, a ilegalidade da aplicação retroativa da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, para exigir o recolhimento de contribuição devida a terceiros conveniados. Os créditos lançados referem-se ao período 12/2001 a 01/2003, portanto, são todos anteriores a vigência da lei e devem ser excluídos. Admitir este crédito é violar o princípio da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, "a").

Pelo exposto, requer a desconstituição integral da notificação, caso não se entenda, requer o reconhecimento da decadência dos fatos geradores anteriores a 11/02/2002, e, ainda, a exclusão das parcelas correspondentes a “terceiros conveniados”.

O recorrente apresentou Mandado de Segurança nº2007.34.00.024971-4, em que a Justiça Federal/DF defere o pedido de apresentação do recurso administrativo independentemente do depósito recursal (garantia dos 30% da exigência fiscal), fls. 295/296.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 281).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 274; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto a questão preliminar relativa a decisão liminar em Mandado de Segurança sob nº2007.34.00.024971-4, da Justiça Federal, que defere o pedido de apresentação do recurso administrativo independentemente do depósito recursal (garantia dos 30% da exigência fiscal), foi acatada em razão da determinação judicial e da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF por intermédio da Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

*"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
SEGURIDADE SOCIAL PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE
SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA LEI 8.212/91 (ARTIGO 45).
ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88 ACÓRDÃO
ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL*

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997, e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993, abril/1994; e setembro a novembro/1995)

12 No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996

13 No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT "Nosso grifo

No caso em concreto, o período do lançamento se deu de 05/1998 a 11/2005. Não houve pagamento antecipado nem declaração em GFIP, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 4/16). O Relatório Fiscal (fls. 130/138) informa que os valores relativos ao PAT não foram contabilizados em títulos próprio, bem como, não constam em folha de pagamento (item 8). A ciência da notificação se deu em 25/08/2006 (fl. 01)

Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos até a competência novembro de 2000, inclusive 13/2000 (13º. salário) se houver.

A competência dezembro de 2000 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em 2 de janeiro de 2001; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 31 de dezembro de 2006.

Encontram-se totalmente abrangido pela fluência do prazo decadencial as competências 05/1998 a 12/1999 para estabelecimento: 00.422.333/0001-09.

Destarte, a análise de mérito se restringirá as demais competências 01/2002 a 11/2005 para Estabelecimento : 00.422.333/0001-09, e competência 12/2001 a 02/2003 para estabelecimento: 50.004.00224/79.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (..)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)



a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973,

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976,

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS,

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT,

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973,

5. recebidas a título de incentivo à demissão,

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT,

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário,

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada,

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984,

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria,

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6 494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica,

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4 870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9 528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais, (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Como se verifica, a única previsão expressa em lei para exclusão da verba alimentação paga *in natura* da base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, é a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida pelos trabalhadores esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário,

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Desse modo, a parcela *in natura* só não integra a base de cálculo das contribuições se houver a devida adesão ao PAT, conforme o art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

No presente caso, a recorrente não estava inscrita no PAT, requisito essencial para desfrutar do benefício fiscal.

A verba alimentação paga *in natura* possui natureza remuneratória. Ao deixar de gastar com tal utilidade, o trabalhador obteve um ganho indireto. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.



Não procede o argumento da recorrente de que o fisco faz pouco caso da legalidade e do poder do judiciário.

Não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação do fato gerador, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, as Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, demais informações constantes das folhas 01 a 189.

A Lei que fundamenta o lançamento está em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou até mesmo de entendimento divergente de decisões não definitivas dos tribunais, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72.

A alegação da recorrente de que os créditos lançados referente ao período 12/2001 a 01/2003 são todos anteriores a vigência da lei n.º 11.098/2005, e, portanto, devem ser excluídos sob pena de violação ao princípio da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, “a”), não procede, pois a fundamentação legal, à época, que embasa o lançamento está demonstrada no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, em especial às folhas 54 e 55, a seguir transcritas:

CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO

Competências 05/1998 a 09/1998, 04/1999 a 12/1999, 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 06/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 a 02/2004, 06/2004 a 10/2004

Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5, combinado com o artigo 34, "caput", das Disposicoes Constitucionais Transitadas, Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97), Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, "caput", MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2., Decreto n. 87.043, de 22.03.82, art. 1., 2., 3., I, paragrafos 1., 2., 4., 5. e art. 13, Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social- ROCSS, • aprovado pelo Decreto n. 2173, de 05.03.97, art. 99 ; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, paragrafo 1 (com a redacao dada pelo Decreto 4.032, de 26.11.2001) A PARTIR DE 28.10.2004 Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5, combinado com o art. 34, caput das Disposicoes Constitucionais

Transitadas, Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput.; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., I, paragrafos 1., 2., 4., 5. e art.13; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I

CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO

Competências : 11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 04/2005, 08/2005 a 11/2005

Constituicao Federal, art. 212, paragrafo 5., combinado com o art. 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3., Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., I, paragrafos 1., 2., 4., 5. e art. 13; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I

TERCEIROS - INCRA

Competências : 05/1998 a 09/1998, 04/1999 a 12/1999, 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 06/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 a 02/2004, 06/2004 a 10/2004

Lei n. 2.613, de 26.09.65, art. 6., paragrafo 4., art. 35, paragrafo 2., VIII (com as alteracoes da Lei n. 4.63, de 29.11.65), Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2., artigos 3. e 4., Lei complementar n. 11, de 25.05.71 art. 15, 11; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Lei 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redacao dada pela MP 1.523-4, de 05.02.97, e reedicoes posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 1.12.97), Decreto n. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 99, Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 274, paragrafo 1. (com a redacao dada pelo Dec. 4.032, de 26.11.01) A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 2.613, de 23.09.65, art. 6 paragrafo 4., art. 35, paragrafo 2., VIII (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65), Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2 artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15,11; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - INCRA

Competências : 11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 04/2005, 08/2005 a 11/2005

Lei n. 2.613, de 23.09.65, art. 6., paragrafo 4., art. 35, paragrafo 2., VIII (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2, artigos 3. e 4., Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15,11; Decreto-lei



n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS-SESC

Competências :05/1998 a 09/1998, 04/1999 a 12/1999, 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 06/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 a 02/2004, 06/2004 a 10/2004

Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1 e art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94, (com a redação dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedições posteriores até a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10.2004 Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, artigos 1. e 3.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - SESC

Competências :11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 04/2005, 08/2005 a 11/2005

Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, artigos 1. e 3.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I

TERCEIROS - SEBRAE

Competências :05/1998 a 09/1998, 04/1999 a 12/1999, 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 06/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 a 02/2004, 06/2004 a 10/2004

Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4., combinado com o ad. 94, da Lei n. 8.212, de 27.07.91 (com a redação dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedições posteriores até a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97). Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art.

18, I.

TERCEIROS - SEBRAE

Competências : 11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 04/2005, 08/2005 a 11/2005

Lei n. 8.029, de 12-04-90, art. 8, parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28-12-90), combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.318, de 30-12-86 e parágrafo 4.º, MP n. 222 de 04-10-2004, art. 3.º, Decreto n. 5.256, de 27-10-2004, art. 18, I.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, em preliminar excluir as competências 05/1998 a 12/1999 para estabelecimento: 00.422.333/0001-09, em razão da fluência do prazo decadencial, mantendo as competências 01/2002 a 11/2005 para Estabelecimento: 00.422.333/0001-09, e competência 12/2001 a 02/2003 para estabelecimento: 50.004.00224/79.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 abril de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 2803-00.054.

Brasília 15 de agosto de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional